



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001052 - DF(2025/0274349-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R DE F C
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO : M M A
AGRAVADO : M DE A M
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO041171
GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SOCIEDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. INCAPACIDADE CIVIL TRANSITÓRIA. DOLO. APURAÇÃO DE HAVERES. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS. SÚMULA 5/STJ. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL (EC Nº 125/2022). INEXIGIBILIDADE ATÉ LEI REGULAMENTADORA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial, em ação anulatória de negócios jurídicos de retirada de sociedade, que debate incapacidade civil transitória, dolo, apuração de haveres, danos morais e multa aplicada em embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, diante de embargos com propósito de

prequestionamento, à luz da Súmula 98/STJ; (iii) a incapacidade civil transitória autoriza a anulação dos atos; (iv) há dolo apto a viciar os negócios; (v) é necessária apuração de haveres nos termos do art. 1.031 do Código Civil; e (vi) há dano moral indenizável.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de maneira suficiente e coerente, os temas controvertidos, ainda que em fundamento diverso do pretendido, resolvendo integralmente a lide, à luz dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. É excepcional a sanção do art. 1.026, § 2º, do CPC em primeiros embargos declaratórios, reservada para coibir nítido intuito de procrastinação da parte pelo uso abusivo dos meios e recursos em direito admitidos.

5. A anulação dos atos por incapacidade civil transitória demanda prova da impossibilidade fática de manifestação da vontade, não bastando abalo emocional ou hipótese de prejuízo cognitivo. A pretensão de alterar a conclusão formada sobre laudos, relatórios, depoimentos e comunicações demanda reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. O reconhecimento de dolo como vício de consentimento exige demonstração de que a conduta ardilosa foi causa determinante do negócio; sua revisão, no caso, implica revolvimento de mensagens, testemunhos e atas, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Tese fundada em cláusulas e deliberações sociais atrai, ademais, a Súmula 5/STJ.

7. A apuração de haveres, nos termos do art. 1.031 do Código Civil, condiciona-se à observância do contrato social e da situação patrimonial apurada; a revisão do entendimento que reconheceu pagamento conforme deliberação e recebimento sem ressalvas demanda reexame probatório e interpretação contratual (Súmulas 7/STJ e 5/STJ).

8. A condenação por dano moral pressupõe ato ilícito, nexo causal e dano (art. 186 do Código Civil). Ausente ilícito, não há falar em dano *in re ipsa*.

9. A demonstração da relevância da questão federal prevista na Emenda Constitucional nº 125/2022 é inexigível até a edição da lei regulamentadora referida no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

10. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001052 - DF (2025/0274349-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R DE F C
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO : M M A
AGRAVADO : M DE A M
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO041171
GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SOCIEDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. INCAPACIDADE CIVIL TRANSITÓRIA. DOLO. APURAÇÃO DE HAVERES. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS. SÚMULA 5/STJ. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL (EC Nº 125/2022). INEXIGIBILIDADE ATÉ LEI REGULAMENTADORA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial, em ação anulatória de negócios jurídicos de retirada de sociedade, que debate incapacidade civil transitória, dolo, apuração de haveres, danos morais e multa aplicada em embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, diante de embargos com propósito de prequestionamento, à luz da Súmula 98/STJ; (iii) a incapacidade civil transitória autoriza a anulação dos atos; (iv) há dolo apto a viciar os negócios; (v) é necessária apuração de haveres nos termos do art. 1.031 do Código Civil; e (vi) há dano moral indenizável.
3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de maneira suficiente e coerente, os temas controvertidos, ainda que em fundamento diverso do pretendido, resolvendo integralmente a lide, à luz dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. É excepcional a sanção do art. 1.026, § 2º, do CPC em primeiros embargos declaratórios, reservada para coibir nítido intuito de procrastinação da parte pelo uso abusivo dos meios e recursos em direito admitidos.
5. A anulação dos atos por incapacidade civil transitória demanda prova da impossibilidade fática de manifestação da vontade, não bastando abalo emocional ou hipótese de prejuízo cognitivo. A pretensão de alterar a conclusão formada sobre laudos, relatórios, depoimentos e comunicações demanda reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
6. O reconhecimento de dolo como vício de consentimento exige demonstração de que a conduta ardilosa foi causa determinante do negócio; sua revisão, no caso, implica revolvimento de mensagens, testemunhos e atas, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Tese fundada em cláusulas e deliberações sociais atrai, ademais, a Súmula 5/STJ.
7. A apuração de haveres, nos termos do art. 1.031 do Código Civil, condiciona-se à observância do contrato social e da situação patrimonial apurada; a revisão do entendimento que reconheceu pagamento conforme deliberação e recebimento sem ressalvas demanda reexame probatório e interpretação contratual (Súmulas 7/STJ e 5/STJ).
8. A condenação por dano moral pressupõe ato ilícito, nexo causal e dano (art. 186 do Código Civil). Ausente ilícito, não há falar em dano *in re ipsa*.
9. A demonstração da relevância da questão federal prevista na Emenda Constitucional nº 125/2022 é inexigível até a edição da lei regulamentadora referida no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

10. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. DE F.C. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INCAPACIDADE CIVIL RELATIVA. DOLO. RETIRADA DE SÓCIO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação de anulação de negócios jurídicos, relativos à sua retirada da sociedade de advogados que integrara como sócio majoritário, celebrados em 18/05/2018. O autor alegou incapacidade civil temporária, devido a transtorno de ansiedade e depressão, deflagrados pela publicação, na mídia, de falsas acusações de violência doméstica feitas pela ex-esposa. Pretendeu a anulação dos atos e a reintegração à sociedade, além de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve incapacidade civil temporária do autor no momento da celebração dos atos jurídicos; (ii) estabelecer se houve dolo do requerido ao induzir o autor à retirada da sociedade de advogados e (iii) verificar se autor e requeridos litigam de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incapacidade civil temporária não ficou comprovada, pois o laudo pericial apenas sugeriu possível prejuízo ao discernimento do autor, sem confirmação de impossibilidade fática de manifestação de vontade nos demais elementos de prova coligidos em contraditório.

4. Não há provas de que o requerido tenha induzido o autor em erro com a promessa de retorno à sociedade após o esclarecimento dos fatos que motivaram sua retirada, nem de que o dolo tenha sido a causa da celebração dos negócios jurídicos.

5. A alegação de insuficiência do valor pago às cotas sociais do autor não é bastante para invalidar o distrato celebrado.

6. Para a incidência da sanção de multa por litigância de má-fé é necessária a prova incontestada da prática de alguma das condutas descritas nos incisos I a VII do artigo 80 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. Teses de julgamento:

1. A incapacidade civil temporária deve ser comprovada com base na impossibilidade de manifestação da vontade, sendo insuficiente a mera sugestão de possível prejuízo ao discernimento e compreensão dos efeitos do ato praticado.

2. O dolo no negócio jurídico não pode ser presumido, devendo ser provado pela parte que o alega.

3. Não se reconhece a litigância de má-fé sem a comprovação do dolo processual da parte a quem é imputada a prática de alguma das condutas que a caracterize.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 4º, III; CC, art. 145; CC, art. 171, I; CPC, art. 80, II e V e CPC, art. 81. Jurisprudência relevante citada: TJDF, Acórdão 1633841, 0722999-96.2021.8.07.0001; TJDF, Acórdão 1691254, 0714203-92.2021.8.07.0009 (e-STJ, fls. 2274/2276).

Conheceu-se dos embargos de declaração de R. DE F.C. e negaram-lhes provimento, com aplicação de multa, rejeitada a preliminar de inovação, mantendo-se as conclusões sobre incapacidade, dolo e haveres (e-STJ, fls. 2.408-2.425).

Nas razões do agravo, R. DE F.C. sustenta (1) que a decisão de inadmissibilidade é genérica e incorreta ao aplicar a Súmula 7/STJ para todos os pontos do recurso especial; (2) que suas teses são de direito e podem ser julgadas sem reexame de provas; (3) que houve usurpação de competência ao afastar, na origem, as violações dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (4) que há prequestionamento, inclusive implícito, e relevância nos termos da Emenda Constitucional nº 125/2022; (5) que se deve conhecer do dissídio sobre a multa dos embargos, à luz da Súmula 98/STJ (e-STJ, fls. 2.808-2.838).

Houve apresentação de contraminuta por M. M. A. e M. DE A. M. (SOCIEDADE), defendendo manter a inadmissão por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de negativa de prestação jurisdicional, inexistência de usurpação de competência e inexistência de violação de lei federal (e-STJ, fls. 2.872-2.881).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar apenas parcialmente.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, R. DE F. C. apontou **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; **(2)** violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, com dissídio sobre a Súmula 98/STJ, para afastar multa por embargos prequestionadores; **(3)** demonstração da relevância da matéria e do prequestionamento, inclusive implícito; **(4)** violação dos arts. 4º, III; 104, I; 171, I, do Código Civil para reconhecer incapacidade civil transitória e anular Carta de Saída e Distrato; **(5)** violação dos arts. 369; 371; 473, § 3º; 479 do Código de Processo Civil para validar a perícia indireta e valorar, de modo conjunto, laudo e relatórios médicos contemporâneos; **(6)** violação dos arts. 145; 171, II, do Código Civil e dos arts. 42 do CPC e 935 do Código Civil, para reconhecer dolo de M. e a competência cível para valorar atas supostamente adulteradas; **(7)** violação do art. 1.031 do Código Civil para determinar apuração de haveres em liquidação; **(8)** violação do art. 186 do Código Civil para reconhecer dano moral;

Houve apresentação de contrarrazões por SOCIEDADE, defendendo a incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, a inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a ausência de prequestionamento de temas novos e a improcedência dos pedidos (e-STJ, fls. 2.740-2.758).

Da reconstituição fática dos autos

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação anulatória de negócios jurídicos firmados em 18/5/2018 por sócio majoritário de sociedade de advogados, que alegou incapacidade civil transitória por transtornos psiquiátricos e uso de psicotrópicos.

Afirmou dolo do diretor-geral na indução à retirada, com promessa de retorno e supostas adulterações de atas; requereu, além da anulação, apuração de haveres e danos morais.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos por ausência de prova robusta da incapacidade e do dolo.

O Tribunal estadual confirmou a sentença, com fundamentos de que a perícia não afirmou impossibilidade de manifestação de vontade, visto que os diálogos e testemunhos indicaram decisão consciente e refletida no contexto de preservação da

reputação do escritório. Ademais, a redistribuição de cotas teria observado o contrato social e não se comprovou ato ilícito ou dano moral. Os embargos de declaração foram rejeitados, com multa por intuito protelatório (e-STJ, fls. 2.274-2.296; 2.408-2.425).

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) os atos devem ser anulados por incapacidade civil transitória, à luz do laudo e das provas documentais e testemunhais; (ii) houve vício por dolo, com competência cível para valorar as atas e contexto das deliberações; (iii) é necessária apuração de haveres, nos termos do contrato social e do art. 1.031 do Código Civil; (iv) houve dano moral indenizável; (v) os embargos de declaração tinham propósito de prequestionamento, afastando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; e (vi) há negativa de prestação jurisdicional a justificar anulação para rejugamento dos embargos (e-STJ, fls. 2.638-2.705).

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional

R. DE F. C. alegou negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão não teria enfrentado, de modo suficiente, os requisitos da incapacidade civil transitória, a possibilidade de perícia indireta e a valoração do laudo, o dolo, a apuração de haveres e o dano moral. Por trás desses pontos, pretendeu demonstrar, por via oblíqua, a nulidade do acórdão e reabrir o mérito.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de forma direta e pormenorizada, cada um dos temas articulados por R. DE F. C., rejeitando a preliminar de inovação e afastando a existência de omissões, com motivação suficiente e coerente.

No tocante ao núcleo da controvérsia, a decisão consignou, com transcrições extensas do acórdão embargado, que houve exame minucioso do conjunto probatório – laudos periciais, relatórios médicos, diálogos e testemunhos – e que a conclusão jurídica decorreu da valoração conjunta dessas provas.

Registrou-se, expressamente:

*O acórdão embargado examinou detalhadamente o laudo pericial e os relatórios médicos, **concluindo que não ficou comprovada a impossibilidade fática de manifestação da vontade do autor no momento da celebração dos negócios jurídicos;***
(...)

A pretensão de apuração de haveres foi expressamente apreciada no acórdão, não havendo omissão sobre a matéria (e-STJ, fl. 2.409 – sem destaque no original).

Primeiro, quanto aos requisitos da incapacidade civil transitória, a relatora reafirmou a tese jurídica aplicada e demonstrou sua ligação com o suporte fático apurado:

A anulabilidade do negócio jurídico, fundada na incapacidade civil transitória do autor, [...] pressupõe prova da impossibilidade fática de manifestação da vontade”

(...)

A perita não afirmou categoricamente, no laudo, que a condição psíquica do autor [...] privou-o da possibilidade de manifestação de vontade. A expert apenas asseverou que seria possível que o transtorno mental e a condição psíquica prejudicasse a capacidade de discernimento e decisão do autor (e-STJ, fls. 2.416/2.417 – sem destaque no original).

A decisão ainda cotejou comportamentos do recorrente na mesma quadra temporal – licença e renúncia a Corte Interamericana, entrevistas, e-mails e diálogos – para **firmar a ausência de privação da vontade**, concluindo: *Dessumo que os atos impugnados [...] consistiram em livre manifestação de vontade refletida e consciente (e-STJ, fl. 2.417).*

Segundo, sobre a **prova pericial indireta** e a **valoração do laudo**, o acórdão registrou que *o laudo pericial inicial e o complementar foram analisados em conjunto com os relatórios médicos e laudos dos assistentes técnicos*, e que a crítica do embargante pretendia apenas hierarquizar provas e rediscutir a conclusão, já que *inegavelmente, ocorreu a preclusão* quanto à impugnação do laudo (e-STJ, fl. 2.416).

Não houve omissão; houve juízo de valor explícito, com razões que indicaram por quais motivos os elementos técnicos não alcançaram o grau de certeza exigido para anulação dos atos.

Terceiro, no **capítulo do dolo**, o acórdão transcreveu amplamente o voto embargado para evidenciar que as mensagens, atas e testemunhos não corroboraram a tese de indução maliciosa nem promessa de retorno, assentando:

Não constato dos elementos probatórios que o requerido M.D.A.M. se comportou de forma ambígua [...] e que estava imbuído de promover açodadamente a saída do autor [...] O requerente não comprovou essa alegação (e-STJ, fls. 2.419/2.420).

Sobre as atas, a decisão explicou a razão de sua irrelevância, tal como usadas pelo embargante: *Suposta alteração do conteúdo das atas [...] deve ser objeto de apuração no juízo competente [...] mas não é possível presumir desse fato o alegado acerto [...]* (e-STJ, fl. 2420).

Aqui, a fundamentação expôs que a prova invocada não atingiu o ponto juridicamente determinante, motivo pelo qual não havia contradição a sanar.

Quarto, quanto a **apuração de haveres**, o acórdão foi claro:

A pretensão de apuração de haveres foi expressamente apreciada no acórdão, não havendo omissão sobre a matéria”, destacando que o pagamento seguiu o contrato social e que o recorrente recebeu sem ressalvas, com base em deliberação colegiada (e-STJ, fls. 2.409; 2.420/2.423 – sem destaque no original).

A própria decisão dos embargos rejeitou a preliminar de não conhecimento por suposta inovação, firmando que o tema fora deduzido na inicial e na apelação e fora, de fato, decidido (e-STJ, fl. 2414).

Quinto, quanto ao **dano moral**, a decisão reafirmou a inexistência de ato ilícito: *Não comprovada a prática de ato ilícito pelos requeridos, não há motivo para o reconhecimento de que o autor suportou dano moral* (e-STJ, fl. 2420). O capítulo explicitou o nexó lógico: sem vício dos negócios e sem ilícito, não há fundamento para compensação.

Por fim, o acórdão dos embargos qualificou o recurso como **manifestamente protelatório**, indicando que se tratava de **reiteração de argumentos, sem vício específico**, e aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, com motivação própria (e-STJ, fls. 2.423/2.425).

Nesse quadro, não há deficiência de fundamentação nem omissões, contradições ou obscuridades a justificar a cassação do acórdão.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que buscou R. DE F. C. foi apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA.**

INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. **Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.**

3. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) e (3) Da multa aplicada em razão do art. 1.026, § 2º, do CPC

O recorrente pretende: a) afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, por meio de dissídio com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que seus embargos de declaração tiveram inequívoco propósito de prequestionamento; e b) demonstrar a relevância da matéria e o adequado prequestionamento, inclusive implícito, das teses federais deduzidas (e-STJ, fls. 2.638-2.705).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram expressamente direcionados ao prequestionamento de normas federais, sem propósito protelatório, como afirmado na própria peça recursal: “o presente recurso é oposto com o objetivo principal de prequestionamento de artigos de lei federal, sem qualquer intenção protelatória, como disposto na Súmula nº. 98 do Eg. STJ” (e-STJ, fls. 2.331/2.332).

Na mesma linha, as razões do especial reiteraram que se tratava dos “primeiros embargos de declaração [...] com notórios fins de prequestionamento” (e-STJ, fls. 2695/2698).

A Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*

Ao contrário desse entendimento vinculante, o acórdão dos embargos reconheceu a ampla apreciação das teses e, ainda assim, qualificou os aclaratórios como protelatórios e aplicou multa, mesmo diante da finalidade de prequestionamento invocada e da afirmação de que *as matérias encontram-se devidamente prequestionadas para fins de eventual interposição de recurso para os tribunais superiores* (e-STJ, fls. 2424/2425).

O aresto, além de rejeitar as alegadas omissões, modulou a penalidade substituindo o percentual legal por “2 (dois) salários mínimos” (e-STJ, fl. 2.425).

Há, portanto, divergência direta entre a *ratio decidendi* do acórdão embargado e a orientação consolidada pelo STJ segundo a qual:

A sanção prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15 não decorre lógica e automaticamente da rejeição dos embargos de declaração, e pressupõe o nítido propósito de procrastinar o desfecho da controvérsia, circunstância não evidenciada no julgamento do primeiro recurso integrativo.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.147.738/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. **MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, nos moldes dos Recursos Repetitivos, no sentido de que a sentença proferida em ação civil pública se aplica indistintamente a todos os beneficiários detentores de caderneta de poupança, independentemente de filiação.

2. **É descabida a multa imposta aos embargos de declaração quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito. Precedentes.**

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.755.515/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART.

1.062, § 2º, do NCPC. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N.º 98 DO STJ.

1. Não é cabível a condenação em honorários, na hipótese em que a denunciada não oferece resistência à relação jurídica de regresso.

Precedentes.

2. **Inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.062, § 2º, do NCPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do processo, mesmo que não configurada quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 98/STJ e precedentes.**

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.215.321/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

À luz da inexistência no acórdão em apreço de histórico procrastinatório na conduta pregressa da parte R. DE F. C. dentro dos autos e da mencionada abordagem elucidativa das questões de direito a justificar, entretanto, a mera inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, porquanto incompatível com a finalidade legítima do recurso aclaratório.

Importa salientar que a revisão desse ponto não demanda revolvimento do acervo fático-probatório. O propósito dos embargos é aferível do próprio conteúdo das peças, nas quais o recorrente indica, de modo expresso, os dispositivos federais a prequestionar (arts. 4º, III; 104, I; 145; 171, I e II; 186; 935; 1.031 do Código Civil; e arts. 369; 371; 473, § 3º; 479; 489, § 1º; 1.022, II; e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil), e invoca, como fundamento, a Súmula 98/STJ.

Vale esclarecer, entretanto, que a depender da situação fática, com caracterização, por exemplo, *do intuito da procrastinação pelos executados que, a toda evidência, de tudo tem feito pelos meios recursais no sentido de protelar e alterar premissas básicas do modo como se processa a liquidação de sentença*, a **aplicação de multa nos primeiros embargos de declaração chega a ser possível** e, no mais das vezes, encontra obstáculo sua modificação nesta Corte pela atração do óbice da Súmula 7/STJ, conforme esta Terceira Turma já decidiu no julgamento do REsp 2.180.285-SP.

Aqui, ao contrário, o opositor dos embargos declaratórios ocupa, inclusive, posição ativa na demanda, donde reforçar, pela lógica do razoável, a ausência do intuito meramente emulativo.

Quanto ao **prequestionamento**, o acórdão recorrido enfrentou, de maneira explícita, os arts. 4º, III; 171, I; 145 do Código Civil, e os arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, ao tratar dos requisitos da incapacidade transitória, da anulabilidade por dolo e do regime dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 2.415/2.418; 2.419/2.420).

Nas razões do especial, o R. DE F. C. detalhou trechos do acórdão que acolhem o debate sobre a validade do negócio jurídico à luz do art. 104, I, do Código Civil (e-STJ, fl. 2653/2654), e rebateu, ponto a ponto, a tese de ausência de omissão, reafirmando a suficiência do enfrentamento para caracterizar o prequestionamento implícito.

Ademais, o art. 1.022 do Código de Processo Civil foi invocado para incluir, nos limites do acórdão, os pontos federais suscitados em embargos, ainda que rejeitados, quando existir omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ, fls. 2.654/2.655). O próprio acórdão dos embargos reafirmou que “as matérias encontram-se devidamente prequestionadas para fins de eventual interposição de recurso para os tribunais superiores” (e-STJ, fl. 2.424), consolidando o requisito.

Tocante a demonstração da relevância da questão federal, prevista pela Emenda Constitucional nº 125/2022, não pode ser cobrada do R. DE F. C. neste momento processual.

O Superior Tribunal de Justiça firmou que a relevância somente incidirá após a edição da lei, ainda inexistente, conforme o Enunciado Administrativo 8/STJ:

A Emenda Constitucional nº 125/2022 incluiu o requisito de demonstração da relevância da questão federal para admissão do recurso especial, mas, conforme o Enunciado Administrativo 8/STJ, tal exigência somente incidirá após a edição da lei regulamentadora, ainda inexistente, razão pela qual o recurso não pode ser inadmitido por ausência desse requisito.

(AREsp n. 2.618.991/MT, rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025)

No mesmo sentido:

“Não se aplica ao caso o requisito de admissibilidade inaugurado pela Emenda Constitucional nº 125, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, porquanto sua exigência está condicionada à lei regulamentadora prevista no artigo 105, § 2º, da Constituição Federal”

(AgInt no AREsp n. 2.599.474/MS, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024)

Assim, à luz do que consta dos autos e da orientação do Superior Tribunal de Justiça, não é exigível do recorrente a demonstração da relevância da questão federal (EC nº 125/2022) enquanto não editada a lei regulamentadora referida no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

Por isso, reconheço a contrariedade entre a aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aos primeiros embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, e a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, para determinar o afastamento da penalidade.

Mantém-se, de outro lado, a inexigibilidade da demonstração da relevância da questão federal no presente caso.

(4) e (5) Da incapacidade civil transitória e da prova pericial indireta

R. DE F. C. sustenta a) violação dos arts. 4º, III; 104, I; 171, I, do Código Civil para reconhecer incapacidade civil transitória e anular a Carta de Saída e o Distrato; b) violação dos arts. 369; 371; 473, § 3º; 479 do Código de Processo Civil para validar a perícia indireta e impor valoração conjunta do laudo e dos relatórios médicos contemporâneos (e-STJ, fls. 2.638-2.705).

Contudo, o recurso não prospera nas presentes questões federais.

Conforme se observa dos citados dispositivos legais, especialmente do art. 4º do Código Civil, dos quais se busca emanar efeitos anulatórios do ato jurídico por alegada incapacidade relativa:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

No caso, adverte a doutrina que [...] o inciso III deve ser interpretado de modo a abarcar apenas a efetiva impossibilidade fática de manifestação da vontade, excluindo as situações em que o processo de formação da vontade seja afetado por qualquer razão (ANDERSON SCHREIBER et al. Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência - 6ª Edição 2025. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2024, p. 8)

E aqui o acórdão estadual, de fato, firmou que a anulabilidade por incapacidade transitória exige prova da impossibilidade fática de manifestação da vontade no momento do ato, não bastando abalo emocional ou mera “sugestão” de prejuízo cognitivo (e-STJ, fls. 2.275/2.276; 2.410/2.411).

Transcreve-se a razão de decidir central:

A incapacidade civil temporária não ficou comprovada, pois o laudo pericial apenas sugeriu possível prejuízo ao discernimento do autor, sem confirmação de impossibilidade fática de manifestação de vontade nos demais elementos de prova coligidos em contraditório. (e-STJ, fl. 2.275 – sem destaque no original)

E, ao examinar o conjunto probatório (laudo, entrevistas, diálogos e testemunhos), a Corte estadual concluiu:

Pouco antes dos atos impugnados praticados em 18/05/2018, o autor solicitou licença por tempo indeterminado e renunciou ao cargo de Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente, em 11/05/2018 e 14/05/2018 (ID 63704746), em razão da publicação, na imprensa, da acusação da ex-eposa de que sofrera do marido atos de violência doméstica.

*O requerente **não fez consideração alguma sobre a tomada dessa decisão com a capacidade prejudicada de discernimento e de compreensão** dos reflexos de sua manifestação de vontade. Aquela renúncia consciente e refletida foi sopesada, na sentença, para não reconhecer a incapacidade civil temporária do autor. Além do mais, ele **deu entrevistas** a meios de comunicação sobre os fatos antes de seu desligamento do escritório **sem que se notasse que ele estava com a capacidade de compreensão da realidade prejudicada** e sem possibilidade de percepção dos efeitos de suas manifestações, apesar do inegável abalo emocional que suportava naquela época [...]*

[...]

Nos diálogos entre o autor e o requerido M.D.A.M. e nos depoimentos das testemunhas (...) não percebo que lhe faltava consciência da realidade ou dos efeitos dos atos impugnados.

Não há prova de que o abalo emocional, embora intenso, privou o requerente da manifestação de vontade livre e consciente.

***Sua escolha de retirar-se do escritório foi livre e refletida**, como fora igualmente o afastamento e a renúncia ao cargo de juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, manifestada poucos dias antes da prática dos atos impugnados.*

(e-STJ, fls. 2.285/2.286 – sem destaque no original)

O acórdão dos embargos reafirmou que o laudo pericial inicial e o complementar foram analisados em conjunto com relatórios médicos e demais provas, realçando que a *expert apenas asseverou que seria possível* comprometimento do discernimento, **sem afirmar privação da vontade** (e-STJ, fls. 2.283).

Nessa toada, não se vê a contrariedade aos dispositivos civis invocados.

O Tribunal estadual aplicou exatamente o critério legal para incapacidade relativa episódica, exigindo demonstração da efetiva impossibilidade de exprimir a vontade (CC, art. 4º, III) como pressuposto da anulabilidade (CC, art. 171, I), em coerência com a regra da capacidade como princípio e da conservação dos negócios (e-STJ, fls. 2282/2284).

O que o recorrente postula é substituir a valoração judicial do acervo probatório para, de inferências, extrair incapacidade onde o laudo é apenas potencial e os demais elementos indicam decisão livre e refletida.

Tal pretensão demanda reexame de provas e fatos, o que obsta o conhecimento do recurso especial *quanto ao ponto* (Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Tocante a perícia indireta e valoração conjunta, não houve recusa ou invalidação a pretexto de se indicar a violação dos arts. 369; 371; 473, § 3º; 479 do CPC.

O acórdão examinou o laudo psiquiátrico produzido em juízo e, no acórdão integrativo, registrou:

No acórdão, o laudo pericial inicial e o complementar foram analisados em conjunto com os relatórios médicos e laudos dos assistentes técnicos, tendo sido destacado que a perita não afirmou categoricamente (...) privação da possibilidade de manifestação da vontade. (e-STJ, fl. 2.421 – sem destaque no original)

A Corte estadual não hierarquizou indevidamente as provas; apreciou-as em conjunto e motivou por que o laudo – conclusivo apenas em termos de probabilidade – não superava os demais elementos que revelavam deliberação consciente do recorrente, inclusive a cronologia de atos, comunicações e entrevistas (e-STJ, fls. 2.285/2.286; 2.416 /2.421).

Aqui, conforme adverte ELPÍDIO DONIZETTI,

O juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes. Essa liberdade de convicção, no entanto, há de ser exercida de forma motivada (princípio da motivação ou da fundamentação), estando o juiz vinculado à prova e aos demais elementos existentes nos autos, bem como às regras legais porventura existentes e às máximas de experiência. Tendo em vista essas limitações, o princípio da persuasão racional do juiz situa-se entre o sistema da prova legal, no qual há prévia valoração dos elementos probatórios, e o sistema do julgamento secundum conscientiam, no qual o juiz pode apreciar livremente as provas e decidir até contrariamente a elas.

O princípio da persuasão racional, também denominado livre convencimento motivado, embora não expressamente positivado no capítulo principiológico do novo CPC, é o que vigora no nosso sistema. Isso porque, apesar da supressão da palavra “livremente” – nesse ponto vale confrontar o art. 131 do CPC/1973 e o art. 371 do CPC/2015 –, o referido princípio não foi alterado. O juiz ainda tem liberdade (fundamentada, repita-se) para escolher entre este ou aquele fundamento, esta ou aquela prova.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018, p. 337 – sem destaque no original)

Dessarte, tendo o Tribunal recorrido apresentado julgamento fundamentado nas provas dos autos, percutidas criticamente com as razões de seu convencimento, não

viola os arts. 369; 371; 473, § 3º; 479 do CPC, prescindindo a análise exauriente de todo e qualquer argumento da parte.

Nesse sentido

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de existir nos autos prova de afeto e ajuda financeira entre os requerentes e o apontado pai socioafetivo, não se comprovou vontade clara e inequívoca do falecido de reconhecer juridicamente os enteados como filhos.

4. [...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022 – sem destaque no original.)

O que se pretende, novamente, é revalorar a prova técnica e documental para impor ao Tribunal um resultado diverso, o que é inviável no especial também por força da Súmula 7/STJ.

Não se apontou vício de fundamentação (o acórdão é denso e motivado), nem negativa de vigência aos arts. 369, 371, 473, § 3º e 479 do CPC, que foram, inclusive, observados no método decisório.

Assim, tanto sobre a alegada incapacidade momentânea, como para revalorar os laudos, relatórios médicos, o recurso não pode ser conhecido, por exigir reexame de provas e fatos (Súmula 7/STJ).

(6) Do dolo e da análise das atas

Sustentou R. DE F. C. a violação dos arts. 145 e 171, II, do Código Civil e dos arts. 42 do Código de Processo Civil e 935 do Código Civil para que se reconheça dolo do recorrido M. e, ademais, a competência do Juízo Cível para valorar atas de reuniões societárias supostamente adulteradas (e-STJ, fls. 2638/2705).

O acórdão recorrido, entretanto, apreciou, de modo explícito, a tese de dolo e rechaçou sua ocorrência por ausência de prova robusta, com base em diálogos, testemunhos e documentos.

A Relatora assentou:

Não constato dos elementos probatórios que o requerido M.D.A.M. se comportou de forma ambígua com o requerente, ou com os sócios do escritório, e que estava imbuído de promover açodadamente a saída do autor [...] O requerente não comprovou essa alegação (e-STJ, fl. 2420).

Também registrou inexistir promessa de retorno e que os *depoimentos das testemunhas não corroboram essas alegações do autor* (e-STJ, fl. 2419).

Nessa linha, concluiu: *Sem que o autor tenha demonstrado que o requerido M. D.A.M. o induziu em erro [...] não se divisa a ocorrência do dolo como vício de consentimento* (e-STJ, fl. 2420/2421).

A valoração feita pelo Tribunal distrital está em consonância com a disciplina legal do dolo, que exige prova de que o ardil foi causa determinante do negócio.

No caso, o acórdão local, após exame do conjunto probatório, rechaçou a presença de dolo essencial, concluindo que a retirada se deu *consciente e voluntariamente* e que o envio de minutas por M. foi *auxílio na simples tarefa de elaboração dos atos*, sem indução maliciosa (e-STJ, fl. 2.419).

Pretender a reforma desse juízo demandaria revalorar diálogos de *WhatsApp*, depoimentos e atas – providência vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

De fato, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para verificar se eventual desacerto na valoração delas foi cometido pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico

- esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

(LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

Quanto a competência cível e a valoração das atas supostamente adulteradas, o acórdão dos embargos de declaração esclareceu que a eventual adulteração *deve ser objeto de apuração no juízo competente*, não sendo possível presumir, a partir dessa imputação controvertida, o alegado acordo para retorno ou a debandada da clientela como causa exclusiva da saída (e-STJ, fls. 2.420/2.421).

Essa conclusão não negou a competência cível para conhecer de responsabilidade civil ou para valorar documentos; apenas reconheceu a necessidade de apuração específica sobre a autenticidade do material quando há impugnação concreta, preservando a segurança da prova.

A independência de esferas (art. 935 do CC) não autoriza o Juízo Cível a tomar como verdadeiro, sem prova idônea, que atas foram adulteradas para, daí, extrair dolo contratual.

O acórdão reconheceu a autonomia do cível, mas, diante da controvérsia sobre a integridade das atas (documentos em versões divergentes), reputou imprescindível apuração própria, não havendo, portanto, violação dos arts. 42 do CPC ou 935 do CC. Ao revés, houve prudente deferência à necessidade de comprovação técnica da autenticidade antes de utilizar tais peças como suporte para nulidade por dolo.

A par disso, o próprio aresto consignou que o aumento de participação societária não representou acréscimo individual equivalente das quotas de R. a M., mas redistribuição conforme contrato e deliberação (e-STJ, fl. 2.421).

A tese recursal de que esse fato evidenciaria dolo e benefício indevido também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir reapreciação do conjunto fático e documental, bem como na Súmula 5/STJ, por supor nova interpretação de cláusulas contratuais e deliberações sociais.

Em síntese: (i) não há violação dos arts. 145 e 171, II, do Código Civil, pois o Tribunal distrital concluiu, a partir das provas, pela inexistência de dolo como causa do negócio; (ii) não há violação dos arts. 42 do CPC e 935 do CC, porque o acórdão não negou competência cível, apenas condicionou a valoração de documentos controvertidos à apuração própria; e (iii) qualquer reforma demandaria reexame de fatos, provas e interpretação de documentos, vedado na via especial (Súmula 7/STJ e, quanto a cláusulas e atos societários, Súmula 5/STJ).

(7) Da apuração de haveres

Alegou R. DE F. C. violação do art. 1.031 do Código Civil, com o objetivo de determinar a apuração de haveres em liquidação de sentença, em razão de sua retirada da sociedade de advogados, em 18/5/2018. Para tanto indicou suposta inobservância a cláusula 11ª, § 2º, do contrato social e a ausência de memória de cálculo, bem como o caráter “aleatório” do valor pago (e-STJ, fls. 2.691/2.693).

O acórdão da apelação consignou que a *discussão sobre a insuficiência do valor das cotas não invalida o distrato (...) O pagamento da quantia, ao que tudo indica, foi realizado em parcelas pelo escritório com base na previsão do contrato social* (e-STJ, fls. 2.291/2.292).

Nos embargos de declaração, a 8ª Turma Cível do TJDFT reafirmou ter apreciado a matéria, assinalando que o autor *recebeu a indenização na quantia que considerou devida sem fazer ressalva alguma*, conforme ata de aprovação nos moldes do contrato social (e-STJ, fls. 2423/2425).

O acórdão dos embargos de declaração enfrentou a alegação de omissão quanto a apuração de haveres, rejeitou a preliminar de inovação e afirmou que o tema foi deduzido na inicial e na apelação, tendo sido apreciado no Colegiado (e-STJ, fls. 2.414/2.415).

Ainda registrou que *não se reconheceu irregularidade ou invalidade do pagamento realizado*, com recebimento sem ressalvas e deliberação conforme o contrato social (e-STJ, fls. 2423/2425).

Há, pois, exame explícito da matéria, com prequestionamento suficiente.

Quanto ao mérito, a incidência do art. 1.031 do Código Civil exigiria demonstração de que a apuração dos haveres não observou: (i) o contrato social; e (ii) a situação patrimonial verificada em balanço especialmente levantado.

No caso dos autos, porém, o acórdão estadual assentou que: o pagamento foi feito em parcelas *com base na previsão do contrato social*; houve deliberação do conselho de sócios sobre o pagamento, nos moldes contratuais; e o autor *recebeu a indenização (...) sem fazer ressalva alguma* (e-STJ, fls. 2.284/2.285 e 2.292).

Mas, ao contrário do que afirma R. DE F. C., não se trata de simplesmente “revalorar” o conjunto probatório para dobrar as conclusões do Tribunal recorrido.

A reavaliação jurídica é cabível apenas quando os **fatos incontroversos**, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ (AgInt no

AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.).

Aqui, a providência pleiteada não é admissível, a pretensão recursal, tal como formulada, demanda: (i) *revalorar* o conjunto probatório (documentos internos, atas, suposta falta de memória de cálculo e alegado “açodamento” da apuração em um dia), para infirmar a conclusão de regularidade do pagamento; e, além disso, *interpretar* cláusula contratual (cláusula 11ª, § 2º, do contrato social) para impor um rito específico de arbitramento de haveres distinto do que o Tribunal local reputou seguido.

Sendo assim, na hipótese, a reavaliação pretendida pelo recorrente encontram óbices nas Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se, portanto, a conclusão de inexistência de irregularidade na apuração e pagamento dos haveres realizada conforme o contrato social e a deliberação do conselho de sócios, com recebimento sem ressalvas pelo recorrente.

(8) Do dano moral

O recorrente pretendeu a condenação por danos morais, sob o argumento de que sua retirada do escritório que fundou, em momento de vulnerabilidade psíquica, teria violado seus direitos da personalidade e configurado discriminação. Invocou o art. 186 do Código Civil e sustentou que o dano seria *in re ipsa*.

O acórdão recorrido afastou a pretensão por inexistência de ato ilícito e por reconhecer decisão consciente e refletida de retirada; os embargos de declaração reiteraram esse entendimento e aplicaram multa por intuito protelatório (e-STJ, fls. 2.292; 2.420/2.423).

O art. 186 do Código Civil exige, para a responsabilização civil, a presença de ato ilícito, nexos causal e dano.

Transcreve-se o dispositivo: *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

No caso, o acórdão foi claro ao registrar a ausência de qualquer ilicitude imputável aos recorridos, fundamento suficiente para repelir a condenação por danos morais.

Em excerto direto do julgado:

Não comprovada a prática de ato ilícito pelos requeridos, não há motivo para o reconhecimento de que o autor suportou dano moral

e que lhe seja devida compensação por esse motivo. Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença que julgou os pedidos formulados na petição inicial improcedentes (e-STJ, fl. 2.292 – sem destaque no original).

A conclusão se amparou em conjunto probatório robusto, que evidenciou a livre e consciente manifestação de vontade do recorrente ao retirar-se da sociedade, com objetivo de preservar a reputação do escritório e dedicar-se a própria defesa, além de ter recebido, sem ressalvas, os haveres apurados, como já visto acima.

A Excelentíssima Relatora consignou que:

Dessumo que os atos impugnados, praticados pelo autor em 18/05/2018, consistiram em livre manifestação de vontade refletida e consciente, inclusive sobre seus efeitos, embora ele estivesse experimentando ansiedade e depressão, e houvesse iniciado o tratamento com medicamentos psicotrópicos (e-STJ, fl. 2.285 – sem destaque no original).

E arrematou: *Não há prova de que o abalo emocional, embora intenso, privou o requerente da manifestação de vontade livre e consciente. Sua escolha de retirar-se do escritório foi livre e refletida (...) (e-STJ, fl. 2286).*

Também foi destacado que o recorrente **fundou novo escritório menos de dez meses** após sua retirada, atuou profissionalmente e buscou superar vedação de não concorrência, condutas incompatíveis com a narrativa de exclusão ilícita e aptas a confirmar a voluntariedade da decisão (e-STJ, fl. 2.290/2.291).

A redistribuição das cotas ocorreu conforme o contrato social e deliberação do conselho de sócios, sem demonstração de vantagem indevida específica do recorrido, afastando a tese de proveito econômico ilícito (e-STJ, fl. 2.420/2.423).

A alegação de dano *in re ipsa* não se sustenta quando ausente a violação de direito por conduta ilícita dos recorridos. O dano moral, ainda que dispense prova de consequências em certas hipóteses, exige a demonstração do ilícito que o tenha causado; aqui, o acórdão foi categórico ao afastar qualquer prática indevida (e-STJ, fls. 2292/2423).

Por fim, a pretensão recursal demandaria reexame do contexto fático-probatório (entrevistas, mensagens, depoimentos, dinâmica societária, atos de retirada e pagamento de haveres), o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O conjunto de fatos valorado pelo Tribunal – livre manifestação de vontade, preservação institucional, recebimento de haveres, fundação de novo escritório e atuação

profissional – não pode ser revisto para, a partir de outra leitura probatória, reconhecer ilícito onde o acórdão expressamente não o encontrou.

Diante da ausência de ato ilícito reconhecida nas instâncias originárias e da vedação ao reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ), não há como sustentar a alegada violação do art. 186 do Código Civil para reconhecer dano moral.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001052 - DF(2025/0274349-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : R DE F C
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO : M M A
AGRAVADO : M DE A M
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO041171
GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de agravo interposto por R. DE F. C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INCAPACIDADE CIVIL RELATIVA. DOLO. RETIRADA DE SÓCIO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação de anulação de negócios jurídicos, relativos à sua retirada da sociedade de advogados que integrara como sócio majoritário, celebrados em 18/05/2018. O autor alegou incapacidade civil temporária, devido a transtorno de ansiedade e depressão, deflagrados pela publicação, na mídia, de falsas acusações de violência doméstica feitas pela ex-esposa. Pretendeu a anulação dos atos e a reintegração à sociedade, além de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve incapacidade civil temporária do autor no momento da celebração dos atos jurídicos; (ii) estabelecer se houve dolo do requerido ao induzir o autor à retirada da sociedade de advogados e (iii) verificar se autor e requeridos litigam de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incapacidade civil temporária não ficou comprovada, pois o laudo pericial apenas sugeriu possível prejuízo ao discernimento do autor, sem confirmação de impossibilidade fática de manifestação de vontade nos demais elementos de prova coligidos em contraditório.

4. Não há provas de que o requerido tenha induzido o autor em erro com a promessa de retorno à sociedade após o esclarecimento dos fatos que motivaram sua retirada, nem de que o dolo tenha sido a causa da celebração dos negócios jurídicos.

5. A alegação de insuficiência do valor pago às cotas sociais do autor não é bastante para invalidar o distrato celebrado.

6. Para a incidência da sanção de multa por litigância de má-fé é necessária a prova incontestada da prática de alguma das condutas descritas nos incisos I a VII do artigo 80 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. Teses de julgamento:

1. A incapacidade civil temporária deve ser comprovada com base na impossibilidade de manifestação da vontade, sendo insuficiente a mera sugestão de possível prejuízo ao discernimento e à compreensão dos efeitos do ato praticado.

2. O dolo no negócio jurídico não pode ser presumido, devendo ser provado pela parte que o alega.

3. Não se reconhece a litigância de má-fé sem a comprovação do dolo processual da parte a quem é imputada a prática de alguma das condutas que a caracterizem." (e-STJ fls. 2274/2276)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa por caráter protelatório (e-STJ fls. 2408/2425).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil — porque o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar, de modo suficiente, os requisitos da incapacidade civil transitória, a possibilidade de perícia indireta, a valoração do laudo pericial, o dolo, a apuração de haveres e o dano moral;

(ii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil — pois a multa aplicada nos embargos de declaração seria indevida, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos com notório propósito de prequestionamento, na forma da Súmula nº 98/STJ;

(iii) arts. 4º, III, 104, I, e 171, I, do Código Civil — porque a incapacidade civil transitória decorrente de transtorno de ansiedade e depressão, agravada pelo uso de psicotrópicos, autoriza a anulação da Carta de Saída e do Distrato firmados em 18/5/2018;

(iv) arts. 369, 371, 473, § 3º, e 479 do Código de Processo Civil — porque a perícia indireta seria válida e os laudos e relatórios médicos contemporâneos deveriam ter sido valorados conjuntamente;

(v) arts. 145 e 171, II, do Código Civil; 42 do Código de Processo Civil; e 935 do Código Civil — porque o dolo do diretor-geral na indução à retirada restaria demonstrado, sendo de competência do juízo cível a valoração das atas de reuniões societárias supostamente adulteradas;

(vi) art. 1.031 do Código Civil — porque a apuração dos haveres deveria ter observado o contrato social e a situação patrimonial verificada em balanço especialmente levantado, com abertura de liquidação de sentença;

(vii) art. 186 do Código Civil — porque a retirada da sociedade em momento de vulnerabilidade psíquica configuraria ato ilícito apto a gerar dano moral indenizável, inclusive na modalidade *in re ipsa*.

Foram apresentadas contrarrazões por M. M. A. e M. DE A. M., defendendo a incidência das Súmulas n°s 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a ausência de prequestionamento de temas novos e a improcedência dos pedidos (e-STJ fls. 2.740/2.758).

O recurso especial foi inadmitido, ensejando a interposição do presente agravo.

Levado a julgamento na sessão virtual da Terceira Turma, o eminente Relator encaminhou voto pelo conhecimento do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.

1. Da delimitação da controvérsia recursal.

Após examinar o voto condutor do eminente Relator, Ministro Moura Ribeiro, manifesto adesão integral às suas conclusões, pelos fundamentos que passo a expor.

Discute-se (i) a existência de negativa de prestação jurisdicional a justificar anulação do acórdão recorrido para re julgamento dos embargos de declaração opostos; (ii) se os embargos de declaração tinham propósito de prequestionamento, o que afastaria a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC; (iii) se os atos questionados devem ser anulados por incapacidade civil transitória, à luz das provas produzidas; (iv) se houve vício por dolo, com competência do juízo cível para valorar as atas e o contexto das deliberações sobre a retirada da sociedade; (v) a necessidade da apuração e do pagamento de haveres, nos termos do contrato social e do art. 1.031 do Código Civil; (vi) se houve dano moral indenizável.

2. Da contextualização fática e processual.

R. DE F. C. ingressou com ação anulatória de negócios jurídicos contra M. M. A. e M. DE A. M., sociedade de advogados da qual era sócio majoritário. O pedido teve como objeto a anulação da Carta de Saída e do Distrato firmados em 18 de maio de 2018, data em que o autor formalizou sua retirada da sociedade.

A causa de pedir assentou-se em três pilares. O primeiro foi a alegação de incapacidade civil transitória: segundo o autor, ele padecia, à época dos atos impugnados, de transtorno de ansiedade e depressão agravados pela divulgação, na imprensa, de acusações de violência doméstica formuladas por sua ex-esposa, o que teria comprometido sua capacidade de manifestar livremente a vontade. O segundo foi o dolo atribuído ao diretor-geral da sociedade, M. DE A. M., que, segundo a narrativa da inicial, teria induzido o autor à retirada mediante promessa de retorno após o esclarecimento dos fatos e suposta adulteração de atas societárias. O terceiro foi a irregularidade na apuração e no pagamento dos haveres, alegadamente realizada em desacordo com o contrato social e com o art. 1.031 do Código Civil. A par desses pedidos, o autor também postulou indenização por danos morais, em razão da exclusão da sociedade que ajudara a construir em momento de especial vulnerabilidade psíquica.

O juízo de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes, por entender que a prova produzida não demonstrou a impossibilidade de manifestação de vontade do autor, nem o dolo imputado ao recorrido, tampouco irregularidade no pagamento dos haveres.

Inconformado, R. DE F. C. interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O Colegiado manteve integralmente a sentença. Assentou que o laudo pericial apenas sugeriu possível prejuízo ao discernimento, sem confirmar a impossibilidade fática de exprimir a vontade, conclusão que os demais elementos probatórios — diálogos, entrevistas e depoimentos — corroboraram. Registrou que o autor, dias antes dos atos impugnados, solicitara licença e renunciara ao cargo de juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos em decisão descrita como consciente e refletida, comportamento incompatível com a tese de incapacidade. Quanto ao dolo, o Tribunal concluiu que o envio de minutas por M. DE A. M. representou auxílio técnico, sem indução maliciosa demonstrada. A pretensão de apuração de haveres também foi repelida, pois o pagamento seguiu as disposições contratuais e foi recebido pelo autor sem ressalva. Majorados os honorários recursais, os embargos de declaração posteriormente opostos foram rejeitados, com aplicação de multa por suposto intuito protelatório.

Sobreveio, nesse contexto, o recurso especial.

3. Da negativa de prestação jurisdicional.

R. DE F. C. sustentou que o acórdão proferido pela 8ª Turma Cível do TJDF/DF teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar, de modo suficiente, cinco grupos de questões: (i) os requisitos da incapacidade civil transitória e a possibilidade de perícia indireta; (ii) a valoração conjunta do laudo pericial e dos relatórios médicos contemporâneos; (iii) a existência de dolo e a competência do juízo cível para apreciar as atas societárias supostamente adulteradas; (iv) a apuração dos haveres nos termos do contrato social; e (v) o dano moral decorrente da retirada em momento de vulnerabilidade psíquica.

A alegação, todavia, não prospera.

O acórdão, que apreciou a apelação, dedicou fundamentação ampla e analítica a cada um desses temas.

Sobre a incapacidade civil transitória, a Desembargadora Relatora fixou a tese jurídica que entendia aplicável — anulabilidade condicionada à prova da impossibilidade fática de manifestação da vontade, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil —, cotejou o laudo pericial inicial e o complementar com os relatórios médicos dos assistentes técnicos, e concluiu que a perita não afirmou categoricamente a privação da vontade, limitando-se a indicar que o transtorno mental e os medicamentos poderiam ter prejudicado o discernimento do autor. A manifestação cotejou essa prova técnica com os diálogos de *WhatsApp*, as entrevistas concedidas à imprensa e a renúncia ao cargo de juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, efetivada em 14/5/2018 — poucos dias antes dos atos impugnados —, para concluir que a retirada foi decisão consciente e refletida.

Nos embargos de declaração, R. DE F. C. apontou omissão quanto aos requisitos da incapacidade transitória, à prova pericial indireta e à valoração

autônoma dos documentos médicos. A Turma, porém, rejeitou todas as alegações. O acórdão integrativo transcreveu os trechos pertinentes do julgado embargado, demonstrou que o laudo inicial e o complementar foram analisados em conjunto com os demais elementos probatórios, e explicou por qual razão as conclusões da perita — expressas em termos de possibilidade e probabilidade — não alcançavam o grau de certeza necessário para infirmar a presunção de capacidade. Registrou, ademais, que a preclusão operou quanto à impugnação do laudo, o que inviabilizava a hierarquização posterior das provas técnicas.

Quanto ao dolo, o TJDFT examinou as mensagens trocadas entre o autor e M. DE A. M. no período de 10/5/2018 a 18/5/2018, os depoimentos das testemunhas arroladas por ambas as partes e as minutas enviadas pelo diretor-geral, concluindo que o envio das minutas representou auxílio técnico na elaboração dos atos, sem indução maliciosa demonstrada. Afastou expressamente a tese de promessa de retorno, observando que nenhum documento — inclusive as extensas mensagens transcritas na escritura pública de ata notarial — fazia qualquer referência, direta ou indireta, à temporariedade do desligamento. Sobre as atas supostamente adulteradas, o acórdão esclareceu que eventuais irregularidades em documentos societários devem ser apuradas no juízo competente, sendo vedado presumir, a partir de versões divergentes de atas, o alegado acerto de retorno futuro ou a debandada da clientela como causa exclusiva da retirada — postura que não nega a competência cível, mas exige comprovação técnica da autenticidade antes de extrair consequências jurídicas do material controvertido.

No que se refere à apuração de haveres, o acórdão dos embargos rejeitou a preliminar de inovação suscitada pelos recorridos, reconheceu que o tema foi deduzido na inicial e na apelação; no entanto, afirmou que a matéria foi apreciada: o pagamento foi realizado em parcelas com base no contrato social, houve deliberação do conselho de sócios e o autor recebeu os valores sem ressalva, em confiança nos cálculos realizados.

Quanto ao dano moral, a fundamentação também foi direta: ausente ato ilícito imputável aos recorridos, não há suporte para condenação, ainda que o dano seja arguido como *in re ipsa*.

O que R. DE F. C. qualificou como omissão foi, em verdade, discordância com as conclusões alcançadas. O acórdão da apelação é denso, com transcrições extensas do conjunto probatório e explicitação do nexo lógico entre os fatos apurados e as consequências jurídicas extraídas. O acórdão integrativo, por sua vez, percorreu cada alegação dos embargos e demonstrou, em relação a cada uma delas, que a matéria havia sido enfrentada.

Afasta-se, portanto, a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

4. Da ilegitimidade da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Neste ponto reside a única questão que autoriza o conhecimento e parcial provimento do recurso especial.

Os embargos de declaração opostos por R. DE F. C. contra o acórdão que apreciou a apelação foram expressamente direcionados ao prequestionamento de normas federais. Já na abertura da peça recursal, o embargante declarou que "*o presente recurso é oposto com o objetivo principal de prequestionamento de artigos de lei federal, sem qualquer intenção protelatória, como disposto na Súmula nº 98 do Eg. STJ*" (e-STJ fl. 2.331). Nas razões do recurso especial, reiterou tratar-se dos primeiros embargos de declaração com notórios fins de prequestionamento.

Os dispositivos indicados para fins de prequestionamento foram enumerados de modo específico e sistemático: arts. 4º, III, 104, I, 145, 171, I e II, 186, 935 e 1.031 do Código Civil, 369, 371, 473, § 3º, 479, 489, § 1º, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de remissão genérica a dispositivos legais, mas de indicação das normas que fundamentariam o recurso especial a ser interposto — o que é, por definição, o exercício legítimo da finalidade prequestionadora dos embargos.

A Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça é categórica: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*" O enunciado não condiciona a ausência de caráter protelatório ao êxito dos embargos, nem à existência real de omissão no acórdão embargado. A finalidade de prequestionamento é aferível do próprio conteúdo das razões recursais, independentemente do resultado do julgamento.

Nesse contexto, há que se referir que o acórdão dos embargos reconheceu expressamente que "*as matérias encontram-se devidamente prequestionadas para fins de eventual interposição de recurso para os tribunais superiores*" (e-STJ fl. 2.424). Esse reconhecimento é duplamente relevante: de um lado, confirma que os embargos cumpriram sua finalidade declarada; de outro, evidencia a contradição interna do julgado, que, ao mesmo tempo em que admite o prequestionamento, aplica multa por suposto intuito protelatório. Não é possível que embargos com propósito prequestionador reconhecido pelo próprio acórdão integrativo sejam, simultaneamente, protelatórios.

Há, ainda, elemento contextual que reforça a ausência de intuito procrastinatório. R. DE F. C. é o autor da ação — não o réu. Ocupa posição ativa na demanda, razão pela qual, pela lógica do razoável, tem interesse na resolução célere do feito. A interposição de embargos de declaração para prequestionamento é providência necessária à viabilização do recurso especial, não manobra para retardar o andamento processual.

A aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser reservada para hipóteses de nítido intuito procrastinatório — caracterizado, em regra, pela reiteração abusiva de recursos aclaratórios, pela ausência de qualquer fundamentação ou pela conduta pregressa da parte tendente à protelação. Nenhum desses elementos está presente nos autos: tratou-se dos primeiros embargos de declaração opostos por R. DE F. C. no processo, sem histórico anterior de conduta protelatória, com fundamentação analítica que apontou, ponto a ponto, as supostas omissões do acórdão recorrido.

Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Da incapacidade civil transitória.

R. DE F. C. sustenta violação dos arts. 4º, III, 104, I, e 171, I, do Código Civil para que se reconheça sua incapacidade civil transitória e se anulem a Carta de Saída e o Distrato firmados em 18 de maio de 2018. Alega, ainda, violação dos arts. 369, 371, 473, § 3º, e 479 do Código de Processo Civil, com o argumento de que o acórdão recorrido teria rejeitado indevidamente a prova pericial indireta e deixado de valorar, de forma conjunta, o laudo pericial e os relatórios médicos contemporâneos aos fatos.

A insurgência não prospera.

O art. 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD), dispõe que são relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A doutrina é convergente no sentido de que o dispositivo exige a efetiva impossibilidade fática de manifestação da vontade, e não o mero comprometimento do processo de formação da decisão.

A lição da doutrina transcrita no voto condutor do julgamento da apelação é precisa: o inciso III deve ser interpretado de modo a abarcar apenas a efetiva impossibilidade fática de manifestação da vontade, excluindo as situações em que o processo de formação da vontade seja afetado por qualquer razão (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; *et al.* Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência - 6ª Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book p. 8. ISBN 9788530995430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995430/>. Acesso em: 25 mar. 2026). A anulabilidade fundada no art. 171, I, do Código Civil pressupõe, portanto, prova da impossibilidade de expressão da vontade — não apenas evidência de abalo emocional, diagnóstico psiquiátrico ou uso de medicamentos psicotrópicos.

A tese recursal de R. DE F. C. propõe uma releitura do instituto que o alargaria além dos seus contornos legais. Segundo o recorrente, a incapacidade transitória não exigiria privação da consciência, mas apenas comprometimento da capacidade de avaliação crítica dos efeitos do ato. Essa leitura, embora sofisticada em termos doutrinários, não encontra amparo no art. 4º, III, do Código Civil nem conduz à revogação da conclusão fática firmada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, o Tribunal de origem não exigiu estado catatônico nem privação total de consciência. O que fez foi aplicar o padrão legal correto — impossibilidade de exprimir a vontade — e concluir, com base no conjunto probatório, que esse padrão não foi satisfeito. A discordância do recorrente é com o resultado da valoração, não com o critério jurídico adotado. E essa discordância não pode ser resolvida no âmbito de recurso especial.

Nesse contexto, há que se referir que o voto condutor do acórdão recorrido percorreu, de modo analítico e extenso, cada elemento de prova produzido na instrução. Quanto ao laudo pericial, registrou que a perita psiquiátrica nomeada pelo juízo não afirmou categoricamente que a condição psíquica de R. DE F. C. o privou da possibilidade de manifestar a vontade. As conclusões do laudo inicial e do complementar foram expressas em termos de probabilidade: era possível concluir que o periciando era portador de transtorno mental e condição psíquica que pode ter prejudicado a capacidade de discernimento e decisão. No laudo complementar, a *expert*

afirmou haver provável comprometimento do discernimento. Trata-se de linguagem condicional e probabilística — insuficiente, por si só, para afastar a presunção de capacidade e invalidar negócio jurídico de elevada magnitude.

Essa constatação foi cotejada com o amplo conjunto de elementos documentais e testemunhais produzidos em contraditório. Os diálogos de *WhatsApp* mantidos entre R. DE F. C. e M. DE A. M. no período de 10 a 18 de maio de 2018 — transcritos em escritura pública de ata notarial — revelaram comunicações fluidas, articuladas e estrategicamente orientadas. O recorrente não apenas acompanhava os desdobramentos da cobertura jornalística como participava ativamente da elaboração da estratégia a ser adotada, discutia com seu advogado criminalista as iniciativas de defesa e deliberava, de forma autônoma, sobre a conveniência de conceder entrevistas à imprensa — decisão que tomou contra a orientação expressa das pessoas de sua inteira confiança.

As entrevistas concedidas nos dias que antecederam o desligamento, em 16 de maio de 2018, revelam domínio argumentativo, clareza expositiva e capacidade de responder a perguntas complexas de forma elaborada e coerente. Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo — inclusive a única que manteve contato direto com o recorrente nas semanas críticas, o jornalista contratado para sua assessoria de imprensa — relatou episódio concreto que evidenciasse perda de discernimento ou incapacidade de compreender os atos que praticava.

Há ainda elemento de especial relevância: poucos dias antes da assinatura dos atos impugnados, R. DE F. C. solicitou licença por tempo indeterminado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 11/5/2018 e a ela renunciou em 14/5/2018. Esses atos — de elevado impacto jurídico e profissional — foram adotados sem que o recorrente invocasse, em nenhum momento, comprometimento de sua capacidade de discernimento. A narrativa de incapacidade foi construída exclusivamente em torno dos instrumentos firmados em 18/5/2018, o que enfraquece sua coerência interna.

Com fundamento nesse conjunto probatório, o TJDFT concluiu que os atos impugnados consistiram em livre manifestação de vontade refletida e consciente, inclusive sobre seus efeitos, ainda que o recorrente estivesse emocionalmente abalado e submetido a tratamento psiquiátrico. Essa conclusão não viola os arts. 4º, III, 104, I, e 171, I, do Código Civil — ao contrário, reflete aplicação correta do *standard* legal ao suporte fático apurado. Modificá-la demandaria reavaliação do acervo probatório — laudos, relatórios médicos, diálogos, entrevistas e depoimentos —, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Da prova pericial indireta e da alegada violação dos arts. 369, 371, 473, § 3º, e 479 do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que o acórdão teria rejeitado indevidamente a prova pericial indireta ao exigir conclusão categórica do laudo e que os relatórios médicos contemporâneos aos fatos teriam valor probatório autônomo, independentemente do laudo pericial.

Nenhuma das duas premissas encontra respaldo no acórdão recorrido.

Quanto à perícia indireta, o Tribunal distrital não a rejeitou nem a invalidou. Pelo contrário, reconheceu expressamente que o laudo pericial inicial e o

complementar foram elaborados com base nos documentos disponíveis nos autos — modalidade que o art. 473, § 3º, do Código de Processo Civil expressamente autoriza. Assim:

"§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia".

O que o acórdão fez foi apreciar o resultado dessa perícia indireta e concluir que ela não alcançou o grau de certeza exigido para a anulação dos negócios: a *expert* afirmou haver comprometimento provável, não impossibilidade fática demonstrada. Apreciar o mérito de uma prova não equivale a rejeitá-la.

Quanto aos relatórios médicos, o acórdão do recurso integrativo foi explícito: o laudo pericial inicial e o complementar foram analisados em conjunto com os relatórios médicos e laudos dos assistentes técnicos das partes. O fundamento pelo qual o recorrente foi impedido de rediscutir os documentos médicos na apelação não foi a ausência de valor probatório autônomo, mas a preclusão decorrente da não impugnação oportuna do laudo pericial. Trata-se de regra processual de lealdade — art. 437 do Código de Processo Civil —, e não de hierarquização de meios de prova.

O sistema do livre convencimento motivado adotado pelo art. 371 do Código de Processo Civil confere ao julgador liberdade para valorar as provas de forma fundamentada, sem subordinação prévia a qualquer hierarquia probatória. O acórdão recorrido exerceu essa liberdade de modo motivado, explicitando as razões pelas quais o conjunto probatório não atingia o grau de certeza necessário para infirmar a presunção de capacidade. Não há, nesse percurso, violação dos arts. 369, 371, 473, § 3º, ou 479 do Código de Processo Civil.

A propósito, entende esse Superior Tribunal de Justiça que,

"segundo o sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.360.491/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

No mesmo sentido: REsp n. 2.196.756/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.

Registra-se, por oportuno, que R. DE F. C. procura enquadrar sua postulação na categoria da reavaliação jurídica — técnica que permite ao Superior Tribunal de Justiça extrair consequência jurídica diversa a partir dos mesmos fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias. A pretensão, no entanto, não se enquadra nessa hipótese.

A reavaliação jurídica pressupõe que os fatos sejam incontroversos e que a divergência se limite à qualificação jurídica deles. No caso dos autos, a controvérsia é de natureza essencialmente probatória: o recorrente discorda da conclusão do Tribunal sobre o que revelam o laudo pericial, os relatórios médicos, os diálogos de

WhatsApp e os depoimentos das testemunhas. Pretender que o STJ substitua essa valoração — para, a partir de outra leitura dos mesmos elementos, extrair incapacidade onde o acórdão recorrido expressamente não a encontrou — é reexame de prova vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Do dolo.

O art. 145 do Código Civil dispõe que são anuláveis os negócios jurídicos quando o dolo for a sua causa. "*Trata-se do chamado *dolus causam dans* ou dolo principal, que recai sobre aspecto essencial do negócio jurídico, de tal modo que se possa afirmar que o negócio não teria sido celebrado se não tivesse ocorrido a indução maliciosa em erro*" (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; et al. Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência - 6ª Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.118. ISBN 9788530995430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995430/>. Acesso em: 25 mar. 2026).

Para a anulação do negócio, portanto, não basta que o declarante alegue ter sido influenciado ou pressionado. É imprescindível que o ardil do declarante tenha sido a mola propulsora da vontade do prejudicado — a causa sem a qual o ato não teria sido celebrado. Esse ponto é decisivo no caso dos autos.

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação interposta, analisou, de forma explícita e analítica, todo o conjunto probatório relacionado à alegação de dolo e rechaçou sua ocorrência com base em três ordens de fundamento: (i) a ausência de prova da promessa de retorno à sociedade, (ii) a inexistência de conduta ambígua ou ardilosa de M. DE A. M. e (iii) a demonstração de que a retirada teve causa legítima e reconhecida pelo próprio R. DE F. C. Essas conclusões estão assentadas em valoração fática que não pode ser rediscutida no recurso especial (Súmula 7/STJ).

Quanto às atas supostamente adulteradas, o acórdão não negou a competência cível para conhecer da matéria, mas apenas reconheceu que a utilização de documentos com versões divergentes como suporte para a declaração de nulidade depende de apuração prévia de sua autenticidade. Essa postura de cautela probatória não contraria os arts. 42 do Código de Processo Civil e 935 do Código Civil, que disciplinam a independência das esferas civil e penal sem impor ao juízo cível a obrigação de presumir fatos controvertidos.

Ressalta-se que a reforma pretendida pelo recorrente também esbarra na Súmula 5/STJ, pois a tese de que a redistribuição de cotas evidenciaria dolo implica nova interpretação de cláusulas contratuais e deliberações societárias.

8. Da apuração de haveres.

R. DE F. C. sustenta violação do art. 1.031 do Código Civil, com o objetivo de determinar a apuração de haveres em liquidação de sentença. Para tanto, aponta suposta inobservância à cláusula 11ª, § 2º, do contrato social, a ausência de memória de cálculo e o caráter alegadamente aleatório do valor pago — R\$ 5.469.093,27 — em confronto com o faturamento anual do escritório, que em 2017 teria superado R\$ 24 milhões de reais.

O art. 1.031 do Código Civil condiciona a apuração de haveres à observância do contrato social e da situação patrimonial verificada em balanço especialmente levantado.

O acórdão distrital, em consonância com o que já havia sido decidido na sentença, assentou que o pagamento foi realizado em parcelas com base na previsão contratual, mediante deliberação do conselho de sócios e com recebimento sem ressalvas por R. DE F. C. Esse quadro fático afasta, nas instâncias ordinárias, a irregularidade alegada.

Para infirmar essa conclusão, necessário o reexame de documentos internos, atas e memória de cálculo, além de impor nova interpretação à cláusula 11ª, § 2º, do contrato social — providências vedadas pela conjugação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Do dano moral.

R. DE F. C. pretende, por fim, a condenação por danos morais com fundamento no art. 186 do Código Civil, sustentando que sua retirada do escritório que fundou, em momento de vulnerabilidade psíquica, teria violado seus direitos da personalidade, configurado discriminação por enfermidade e frustrado seu projeto de vida profissional. Defende, ainda, que o dano seria *in re ipsa* e independeria de prova específica das consequências sofridas.

A responsabilidade civil por dano moral exige, nos termos do art. 186 do Código Civil, a presença cumulativa de três elementos: ato ilícito, nexo causal e dano.

Ora, afastada a ilicitude da conduta dos recorridos pelas instâncias ordinárias, não há suporte jurídico para a condenação, ainda que o dano seja arguido como *in re ipsa*. A dispensa de prova do dano em determinadas hipóteses não prescinde da demonstração do ilícito que o causou. Ou seja, sem ilícito, não há dano a presumir.

A pretensão de reformar o resultado do julgamento quanto ao dano moral demandaria, em sua essência, que este Superior Tribunal de Justiça adotasse premissas fáticas diversas das firmadas pelas instâncias ordinárias: que a retirada foi ilícita, que houve discriminação por enfermidade, que o desligamento foi imposto e não voluntário, e que os recorridos agiram com má-fé. Todas essas circunstâncias foram expressamente afastadas pelo Tribunal distrital, com base em análise extensiva do conjunto probatório, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial no tocante ao dano moral, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

9. Do dispositivo.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do Ministro Relator para, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.001.052 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/027434-95

Número de Origem:

07171215920228070001 7171215920228070001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DE F C

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

AGRAVADO : M M A

AGRAVADO : M DE A M

ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006

HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO041171

GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134

ASSUNTO : DISSOLUÇÃO SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO EMPRESAS - DISSOLUÇÃO SOCIEDADE
- DISSOLUÇÃO DIREITO CIVIL - DISSOLUÇÃO SOCIEDADE -
DISSOLUÇÃO EMPRESAS - DISSOLUÇÃO SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026